

Proposta de Emenda à Constituição nº de 2016

(do Senhor Félix Mendonça Júnior e outros)

Acrescenta o inciso XI-A ao artigo 37 da Constituição Federal para determinar as verbas que não serão consideradas para os cálculos dos limites de remuneração dos Subsídios dos Agentes Públicos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º O artigo 37 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 37.

.....

XI-A Não serão consideradas para o cálculo dos limites de remuneração e subsídio de que trata o inciso XI, desde que devidamente comprovadas, exclusivamente, as seguintes parcelas:

I - valores recebidos de entidade de previdência complementar, fechada ou aberta;

II - licença-prêmio convertida em pecúnia;

III - adicional ou auxílio-funeral;

V - valor de contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes;

VI - parcelas indenizatórias, consideradas como tais, exclusivamente, aquelas definidas em lei, decorrentes do ressarcimento de despesas incorridas no exercício das atribuições funcionais e que tenham uma das seguintes naturezas:

- a) ajuda de custo para mudança e transporte;
- b) auxílio-alimentação e alimentação in natura servida no local de trabalho no limite mensal de até 1/30 (um trinta avos) do Subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

CD164553118921

CD164553118921

- c) auxílio-moradia concedido na forma de ressarcimento por despesa comprovada decorrente exclusivamente de:
 - a. mudança de ofício do local de residência;
 - b. exercício da atividade, de forma permanente, em mais de um domicílio funcional no limite de até 15% (quinze por cento) do subsídio;
- d) cessão de uso de imóvel funcional decorrente, exclusivamente, de exercício da atividade de forma permanente em mais de um domicílio funcional;
- e) diárias para deslocamentos no interesse do Serviço Público em valores razoáveis para o censo do cidadão comum;
- f) auxílio ou indenização de transporte;
- g) indenização de campo;
- h) auxílio-fardamento;
- i) auxílio-invalidez;
- j) indenização pelo uso de veículo próprio.

Art. 2º Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

Justificativa

A presente Proposta de Emenda à Constituição Federal tem como objetivo alterar o Inciso XI do art. 37, tornando o texto mais explícito em relação às parcelas pessoais e indenizatórias dos agentes públicos que tenham seus ganhos através de remuneração ou subsídio. Com isso, pretende-se padronizar o referido direito a todas as carreiras do funcionalismo público garantindo-se, assim, a observância do princípio da igualdade.

A emenda Constitucional nº 19 de 1998, incluiu o § 4º no Art. 39 da Constituição Federal para afirmar que o “membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI”. Já o Inciso XI do Art. 37 afirma que: “a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal

*CD164553118921

CD164553118921

e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal(grifo nosso), aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos"

Deixando claro, que o subsídio pago em parcela única deveria atender à todas as **necessidades sociais** de quem os recebesse e não autorizando nenhuma outra espécie de pagamento de verba de representação ou outra espécie remuneratória e tendo como Limite o subsídio mensal, em espécie, dos ministros do Supremo Tribunal Federal

Necessidades sociais descritas também no CAPÍTULO II - DOS DIREITOS SOCIAIS em seu Art. 6º: "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição".

Atualmente, através de legislação infraconstitucional, verbas remuneratórias foram incluídas para algumas categorias de servidores públicos que recebem através de subsídio e que ultrapassam o teto remuneratório constitucional, e a falta de definição clara também abre caminho para categorias, que recebem através de remuneração, possam receber verbas remuneratórias além do teto remuneratório constitucional.

Ocorre que o Poder Judiciário e o Ministério Público (MP), no uso de suas atribuições, estabeleceram regramento específico sobre o tema no que diz respeito aos seus membros.

*CD164553118921

O Judiciário regulamentou recebimentos além dos seus vencimentos por meio do art. 65 da Lei Complementar nº 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional). De acordo com o dispositivo, essa lei determinou o pagamento aos magistrados de verbas que contrariam a proibição constitucional de recebimento de qualquer verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Art. 65 - Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens: II - ajuda de custo, para moradia, nas localidades em que não houver residência oficial à disposição do Magistrado. III - salário-família; V - representação; VI - gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral; VII - gratificação pela prestação de serviço à Justiça do Trabalho, nas Comarcas onde não forem instituídas Juntas de Conciliação e Julgamento; VIII - gratificação adicional de cinco por cento por quinquênio de serviço, até o máximo de sete; X - gratificação pelo efetivo exercício em Comarca de difícil provimento, assim definida e indicada em lei. § 1º - A verba de representação, salvo quando concedida em razão do exercício de cargo em função temporária, integra os vencimentos para todos os efeitos legais. § 2º - É vedada a concessão de adicionais ou vantagens pecuniárias não previstas na presente Lei, bem como em bases e limites superiores aos nela fixados.

Todos esses incisos caracterizam de forma clara o recebimento de verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Em relação ao MP, a Lei 8.625/93 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), em seu artigo 50, determinou o pagamento aos membros do Ministério Público de verbas que contrariam a proibição constitucional de recebimento de qualquer verba de representação ou outra espécie remuneratória.

“Art. 50. Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas, a membro do Ministério Público, nos termos da lei, as seguintes vantagens: II - auxílio-moradia, nas Comarcas em que não haja residência oficial condigna para o membro do Ministério Público; III - salário-família; V - verba de representação de Ministério Público; VI - gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral, equivalente àquela devida ao Magistrado ante o qual oficiar; VII - gratificação pela prestação de serviço à Justiça do Trabalho, nas Comarcas em que não haja Junta de Conciliação e Julgamento; VIII - gratificação adicional por ano de

*CD164553118921

CD164553118921

serviço, incidente sobre o vencimento básico e a verba de representação, observado o disposto no § 3º deste artigo e no inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal; IX - gratificação pelo efetivo exercício em Comarca de difícil provimento, assim definida e indicada em lei ou em ato do Procurador-Geral de Justiça; X - gratificação pelo exercício cumulativo de cargos ou funções; XI - verba de representação pelo exercício de cargos de direção ou de confiança junto aos órgãos da Administração Superior; XII - outras vantagens previstas em lei, inclusive as concedidas aos servidores públicos em geral. § 1º Aplicam-se aos membros do Ministério Público os direitos sociais previstos no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII e XIX, da Constituição Federal. § 2º Computar-se-á, para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicionais por tempo de serviço, o tempo de exercício da advocacia, até o máximo de quinze anos. § 3º. Constitui parcela dos vencimentos, para todos os efeitos, a gratificação de representação de Ministério Público.”

Todos esses incisos caracterizam de forma clara o recebimento de **verba de representação** ou outra **espécie remuneratória**.

Assim, atualmente, segundo o ordenamento infraconstitucional acima citado, os membros do Ministério Público e do Judiciário gozam o direito de receber **verba de representação** ou outra **espécie remuneratória** contrariando de forma clara o Preceito Constitucional e ultrapassando o **teto remuneratório Constitucional**.

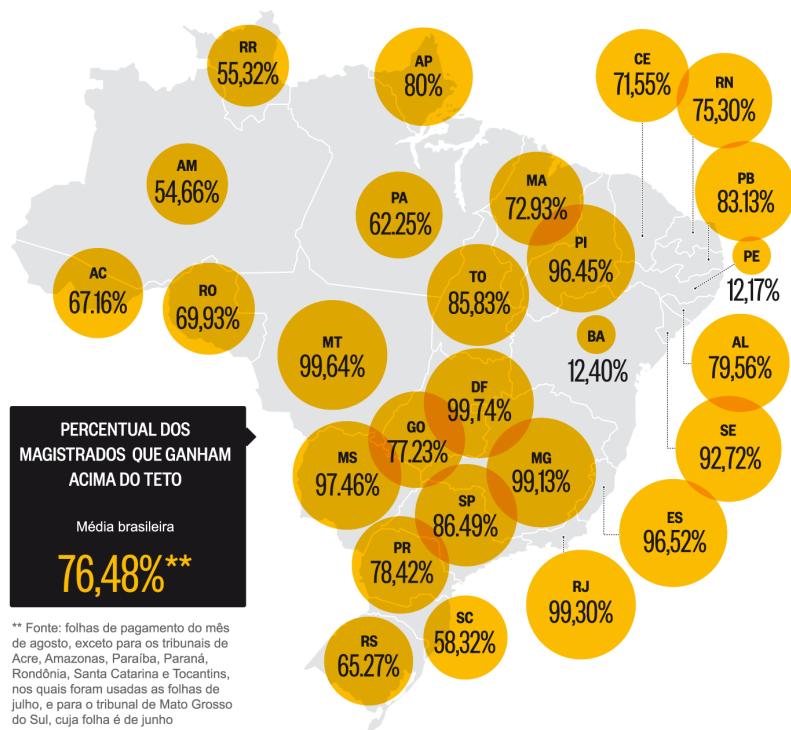
Essa distorção infraconstitucional trouxe um fenômeno remuneratório onde o Teto Remuneratório Constitucional caracterizado pelo Subsídio dos Ministros do Supremo Federal passou a ser exceção e não a regra.

Levantamento do GLOBO analisou as últimas folhas salariais dos 13.790 servidores da Justiça comum e verificou que boa parte dos magistrados Brasileiros recebe acima do teto.

CD164553118921

Justiça estadual

Raio x dos vencimentos da magistratura



MÉDIA DE RENDIMENTOS DOS TRIBUNAIS FEDERAIS (TRFs)

	MÉDIA DE RENDIMENTOS	% ACIMA DO TETO
TRF1	R\$ 38.168,89	71,51%
TRF2	R\$ 38.497,84	95,19%
TRF3	R\$ 37.988,96	95,55%
TRF4	R\$ 38.167,92	95,63%
TRF5	R\$ 39.207,73	99,49%
Média	R\$ 38.298,00	89,18%

Fonte: folhas de pagamento do mês de agosto, exceto para o TRF3 e TRF5, nos quais foram usadas as folhas de julho

MÉDIA DE RENDIMENTOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

	MÉDIA DE RENDIMENTOS	% ACIMA DO TETO
STJ		51,52%

Fonte: folha de pagamento do mês de agosto

Assim, três de cada quatro juízes brasileiros receberam em agosto remunerações acima do teto constitucional. De 13.790 magistrados da Justiça comum brasileira, a maioria de agosto. São 10.765 juízes, desembargadores e ministros do Superior Tribunal de Justiça que tiveram vencimentos maiores do que os R\$ 33.763 pagos aos ministros do Supremo Tribunal Federal. Pela Constituição, esse deveria ser o maior valor pago aos

*CD164553118921
CD164553118921

servidores, e lá está expresso que nesse limite estão incluídas “vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza”.

Assim, para driblar o teto, porém, os Tribunais e os Ministérios Públicos pagam aos seus membros recursos a títulos variados de “indenizações”, “vantagens” e “gratificações”, com respaldo legal dado por decisões do próprio Judiciário ou resoluções dos conselhos Nacional de Justiça (CNJ) e da Justiça Federal (CFJ), que têm a atribuição de fiscalizar esse poder. O mesmo acontece com o Ministério Público e o Conselho do Ministério Público Federal.

A média dos rendimentos nos tribunais estaduais ficou em R\$ 39,4 mil, acima da obtida na Justiça Federal, de R\$ 38,3 mil. No entanto, no âmbito federal nove em cada dez magistrados (89,18%) ultrapassaram o limite constitucional, percentual maior que os 76,48% registrados nos tribunais estaduais. No STJ, 17 dos 31 ministros receberam mais do que os ministros do STF, graças a indenizações como auxílio-moradia e ajuda de custo.

Esses valores excluem, quando informado pelas cortes, os pagamentos a que fazem jus todos os servidores dos Três Poderes: férias, 13º salário e abono permanência, montante pago a todo servidor que segue na ativa mesmo já podendo ter se aposentado.

O Poder Judiciário brasileiro é um dos mais caros do mundo. Segundo dados consubstanciados por Luciano da Ros, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), em estudo intitulado: “O Custo da Justiça no Brasil”, o Brasil tem o Judiciário mais dispendioso do mundo, com gastos (em 2014) na ordem de R\$ 68,4 bilhões (1,2% do PIB). A princípio, os dados apontados podem parecer pouco expressivos; contudo, análise comparativa revela a real dimensão desses números. Nos Estados Unidos, o Judiciário custa o equivalente a 0,14% do PIB; na Itália, 0,19%; e na Alemanha, 0,32%.

Assim o Brasil gasta 1,8% do PIB (se for somado ao custo do Judiciário, o do Ministério Público e o da Defensoria Pública) para manter um sistema judiciário e boa parte desse custo está relacionada com a concessão de valores remuneratórios não previstos na Constituição.

*CD164553118921

CD164553118921

Apesar de o preceito constitucional ser claro quanto à proibição desses recebimentos, faz-se necessário especificar o que é caracterizado como verba de representação ou outra espécie remuneratória evitando assim, interpretações fora da determinação constitucional causando as distorções acima citadas.

A emenda propõe a identificação clara das parcelas pessoais ou indenizatórias, que são usadas de forma justa para garantir direitos individuais e a restituição indenizatória de despesas, mas não estão na categoria de Espécie Remuneratória. Impedindo dentre outros o **pagamento de: auxílio moradia básico**, permitindo apenas no exercício permanente em mais de um domicílio funcional e apenas para o segundo domicílio; o **pagamento de gratificação por serviços prestados na Justiça Eleitoral ou do Trabalho** que são prestados dentro da carga horária diária; **de representação** expressamente proibida no Texto Constitucional e outros adicionais que não impliquem **verbas indenizatórias**.

A Constituição Federal não distingue os servidores públicos em relação a seus direitos sociais, não sendo adequado aplicar essa distinção através do ordenamento Infraconstitucional. Legislar de forma diferenciada, concedendo a certas categorias privilégios como auxílio moradia; pagamento adicional por serviços prestados em jornada única; quinquênios e anuênios dentre outros, não extensivos a outros Servidores e extrapolando o **Teto remuneratório constitucional**, não guardam razoabilidade, e reforça o caráter corporativista aplicado nestas leis.

Assim, a mudança do texto constitucional encampada por essa proposta de emenda à Constituição é uma resposta do Congresso Nacional para propiciar uma uniformização dos direitos dos servidores públicos, buscando um estado social mais justo e serviços públicos mais eficientes, promover economicidade e efetividade na prestação dos Serviços Públicos, alcançando assim o cidadão de maneira a garantir seus direitos individuais e coletivos.

Diante do exposto, encaminho a meus pares a presente proposta de emenda à Constituição para análise e aprovação.

CD164553118921

CD164553118921

Brasília, de novembro de 2016.

Félix Mendonça Júnior
Deputado Federal (PDT/BA)

CD164553118921

CD164553118921